



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.201 - PE (2013/0110192-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NERES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO AGRAVADA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA **A**, DO CPC, IMPROVERA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, de forma monocrática, está prevista no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, sendo possibilitada quando estiver correta a decisão que não admitiu o recurso, consoante a literalidade do referido dispositivo legal. Precedentes.

II. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais – no caso, pela indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel da recorrida –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

III. No caso, o Tribunal **a quo** manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, ante a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **quantum** que não se mostra excessivo, em face do conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão por esta Corte. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 361.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.201 - PE (2013/0110192-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Em suas razões, a agravante sustenta a existência de erro material na decisão agravada. Aduz que, "quando da apreciação das razões do agravo, este Eminente Relator entendeu por 'negar provimento' ao mesmo. Ocorre que conforme disposição literal do artigo 557 do CPC, o Relator NEGARA SEGUIMENTO (jamais provimento), a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com a mansa jurisprudência" (fl. 134e).

Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "esta Corte Superior considera como razoável VALORES BEM ABAIXO do que foi estipulado e mantido pelo Tribunal de origem, *in casu*, o TJPE" (fl. 135e), a título de indenização por dano moral.

Defende que "É POSSÍVEL a redução do valor arbitrado no caso dos autos, uma vez que o mesmo se encontra exorbitante" (fl. 136e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.201 - PE (2013/0110192-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo em Recurso Especial não foi provido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado De Pernambuco, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Nas razões do apelo especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 944 do Código Civil e art. 884 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor fixado para a reparação do dano moral seria desproporcional e excessivo, ocasionando o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 113/116e.

Não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, reconheceu a existência do dano moral, em razão da indevida interrupção do fornecimento de energia no imóvel da parte recorrida e manteve a condenação imposta pela sentença, pois obedecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"No caso em espécie, é evidente que a conduta apressada e despreocupada do Apelante, causou evidentes prejuízos de ordem moral para a parte Apelada, deixando-lhe sem energia - aliás, atitude costumeira da Celpe -, sem adotar os devidos cuidados contra seus próprios clientes.

Tal atitude, aliás, está a merecer uma reprimenda do Poder Judiciário - de ordem pecuniária - a fim de que lhe seja chamada a responsabilidade, em prol dos consumidores que utilizam seus serviços.

Apreciando o quantum indenizatório fixado na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbastada, entendo que o juiz de piso agiu dentro da razoabilidade e proporcionalidade ao condenar a empresa Apelante no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), principalmente diante da insistência da Apelante em reputar o desligamento da energia à solicitação da Apelada.

Observe-se que a sentença, acompanhando os fundamentos da petição inicial, claramente apontou como causa do corte da energia a informação equivocada do número do contrato, fato este completamente desconsiderado pela Apelante, visto que em momento algum, seja na contestação ou nas razões do recurso, teceu qualquer comentário.

Tivesse a Apelante reconhecido o seu equívoco e se redimido com a Apelada pelo ilícito cometido, aí sim, poderíamos pensar numa redução do 'quantum' indenizatório para casos que tais, já que os erros e as falhas são intrínsecos aos seres humanos. Mas não, preferiu insistir na defesa do erro, como quem quisesse imputar à Apelada o desejo de tirar vantagem da situação. - Nesse particular, as empresas em geral já esta passando da hora de reconhecerem, por si sós, seus erros e equívocos, e tentarem minimizar o sofrimentos dos consumidores, seus clientes, de forma voluntária! A manutenção do 'quantum' indenizatório arbitrado pelo juiz 'a quo' deve servir de efeito pedagógico ao chamamento do reconhecimento da responsabilidade da Apelante.

De outra sorte, em hipótese alguma vislumbro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valorização exacerbada de dano moral, a ponto de justificar o enriquecimento sem causa." (fls. 128/129e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 10.000,00.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 361.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

Melhor sorte não socorre ao recorrente, no que tange à alegação de dissídio entre julgados, eis que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, porquanto o Tribunal a quo fundamentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua decisão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não está caracterizada qualquer relação de prejudicialidade externa capaz de justificar a suspensão do processo cível para o julgamento do feito criminal, pois já houve manifestação de mérito no âmbito da ação civil, ocasião na qual se reputou não configurados os pressupostos para indenização por danos morais. Nesse contexto, considerando a relação de autonomia e independência entre essas esferas, bem como o momento processual em que suscitada a suspensão - somente após a decisão monocrática do ARESP - deve ser indeferido o pleito dos recorrentes.

2. O Tribunal a quo assim concluiu: "não verificada, da análise do conjunto fático-probatório, a suposta abordagem policial abusiva, uma vez que dos depoimentos colhidos dos autos não é possível extrair-se o dano moral aduzido" (e-STJ fl. 398). Nesse contexto, para alterar as conclusões do aresto recorrido, faz-se necessário o reexame dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios da demanda, o que é defeso no apelo especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Como o aresto recorrido dirimiu a controvérsia com base nas peculiaridades do caso, fica prejudicada a análise do dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 69665/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 126/129e).

Destaque-se, inicialmente, que a negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, de forma monocrática, está prevista no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, sendo possibilitada quando estiver correta a decisão que não admitiu o recurso, consoante se observa da literalidade do referido dispositivo legal, **in verbis**:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

II - conhecer do agravo para: (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)".

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESCORREITA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, II, "a", DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na forma do art. 544, II, "a" do CPC, deve-se conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, o exame de eventual violação a dispositivos da Constitucional Federal.

3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incide, com propriedade, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 185.905/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DOS DANOS ALEGADOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, como no presente caso.

2. A conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando considerou comprovado o nexo de causalidade entre a condutas da recorrente e os danos sofridos pela parte recorrida, resultou da análise dos fatos dos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, o que é vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 228.274/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2012).

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais – R\$ 10.000,00 –, o Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o **quantum** fixado na sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, não há como acolher a pretensão da agravante, no intuito de reduzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor arbitrado a título de danos morais, porquanto, para a fixação do valor dos danos morais, é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto, o que é vedado, pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o **quantum** indenizatório somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Na hipótese, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão, por esta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o quantum fixado na sentença está em consonância com o princípio da razoabilidade. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante no intuito de diminuir o valor pelos danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 474.801/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110192-8

AgRg no
AREsp 328.201 / PE

Números Origem: 2659418 265941800 265941801 432080320118170001 84315820128170000

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO : MARIA NERES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
AGRAVADO : MARIA NERES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.